



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL  
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL E GESTÃO DE RESÍDUOS

**Assunto:** Pedido de vistas à proposta de Resolução Conama sobre compostagem de resíduos orgânicos

**Origem:** Departamento de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos

**PARECER n°** 56 /2017/DQAR/SRHQ

**Ref:** Pedido de vistas à proposta de Resolução Conama sobre compostagem de resíduos orgânico.

## 1. Introdução

1.1. Trata-se de parecer técnico referente ao pedido de vistas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) à proposta de Resolução Conama que define critérios e procedimentos para a produção de composto proveniente de resíduos sólidos orgânicos, ocorrido em 4 de abril de 2017 durante a 24ª Reunião da CT de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos.

1.2. A proposta de resolução em questão foi elaborada por esta área técnica (à época denominada Departamento de Ambiente Urbano/SRHU) e submetida ao Conama em 2015. Em 2 de fevereiro de 2016, a proposta foi admitida por unanimidade no Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM). Em 16 de fevereiro de 2016 foi instituído Grupo de Trabalho para debater a resolução no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (CTQAGR). O Grupo de Trabalho se reuniu em cinco ocasiões, encerrando seus trabalhos com sugestão de nova minuta em 30 de novembro de 2016. A nova minuta foi apreciada, alterada e aprovada pela CTQAGR nas suas duas reuniões subsequentes, ocorridas respectivamente nos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Em 23 de fevereiro de 2017 a proposta foi apreciada pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, deliberando-se por seu retorno à CTQAGR para alterações, em virtude de questionamentos jurídicos levantados em alguns dos artigos. Por fim, uma nova versão da proposta foi apreciada pela CTQAGR na reunião dos dias 4 e 5 de abril de 2017, sendo esta a versão que será objeto de análise deste parecer técnico.

## 2. Análise

2.1. A proposta está dividida em quatro seções: I- Das Disposições Preliminares; II- Da Qualidade Ambiental do Composto; III- Do Controle Ambiental; IV- Das Disposições Finais.

2.2. A primeira seção consiste nas disposições preliminares, contendo o escopo da resolução, as definições e as permissões e restrições de resíduos que podem ser compostados. O artigo 1º define o escopo da resolução e há atualmente duas propostas para este artigo, sendo uma proposta original a uma nova proposta do MMA. A diferença básica entre as duas propostas consiste no fato da proposta do MMA eliminar a menção a qualidade do composto produzido, visando evitar interpretações de que esta resolução esteja de alguma forma em conflito com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que tratam de fertilizantes orgânicos e outros produtos provenientes de compostagem. Além disso, a proposta do MMA explicita neste artigo a ideia de que o ciclo natural da matéria orgânica é fonte de fertilidade para os solos e de que a compostagem é uma das formas de reestabelecer este ciclo. Este entendimento fazia parte dos “Considerandos” da proposta, mas foi retirado em virtude da orientação da Câmara Jurídica de eliminar todos os “Considerandos”. Neste sentido, esta área técnica entende que a proposta do MMA está mais adequada do que a proposta original, tendo em vista as limitações e interpretações alertadas pela Câmara Jurídica.

2.3. O parágrafo 1º do artigo 1º estabelece que a mesma não se aplica a processos de compostagem de baixo impacto ambiental, delegando aos órgãos ambientais competentes a atribuição de definir os limites de baixo impacto ambiental desta atividade de acordo com a indicação de algumas variáveis citadas na resolução. Esta disposição é de extrema importância para não inviabilizar processos de pequena escala ou de baixo risco e impacto ambiental que ocorrem em âmbito doméstico, comunitário, institucional ou de propriedades agrícolas que compostam resíduos específicos. Em qualquer caso, a compostagem de resíduos industriais está sempre submetida à regulamentação do órgão ambiental competente. Importante também destacar que a redação adotada no parágrafo 1º é análoga à redação do artigo 18 do Anexo do Decreto 4954/2004, artigo este que define os produtos que são isentos de registro junto ao MAPA. Quanto às vedações, a resolução veda a compostagem de qualquer tipo de resíduo perigoso e dos resíduos com elevados riscos sanitários (lodo de estações de tratamento de efluentes de estabelecimentos de serviços de saúde, de portos e aeroportos). Neste sentido, esta área técnica entende que a Seção I é clara e adequada aos propósitos da proposta de resolução.

2.4. A Seção II trata da qualidade ambiental do composto por meio de quatro instrumentos principais: controle de temperatura do processo, parâmetros de qualidade do produto final, exigência de peneiramento e segregação em três frações dos resíduos de origem urbana (RSU). Em decorrência da interpretação jurídica de que os parâmetros de qualidade final do produto (originalmente explicitados no Anexo II) entram em conflito com as normativas do MAPA, esta área técnica sugere que a proposta de resolução mantenha somente três dos instrumentos propostos e faça referências às normativas do MAPA como referência de critérios ambientais de qualidade do produto que podem ser utilizadas pelos órgãos ambientais competentes. Neste sentido, propõe-se as seguintes redações para os artigos desta seção:

*(redação original mantida, inclusive do Anexo I) Art. 5º Durante o processo de compostagem deverá ser garantido o período termofílico mínimo necessário para redução de agentes patogênicos conforme o Anexo I.*

*§ 1º A temperatura deve ser medida e registrada ao menos uma vez por dia durante o período mínimo de higienização indicado no Anexo I.*



§ 2º O responsável pela Unidade de Compostagem deve disponibilizar relatórios de controle da temperatura e da operação dos sistemas de compostagem ao órgão ambiental competente.

**(redação alterada, uma vez que os critérios de qualidade do produto já estão todos contemplados nas Instruções Normativas SDA 27/2006, 25/2009 e suas posteriores alterações)** Art. 6 – O composto, para ser produzido, comercializado e utilizado no solo como insumo agrícola deverá, além de atender o previsto nesta Resolução, o que estabelece a legislação pertinente.

§ 1º Os lotes de composto que não atenderem aos parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos em legislação específica, à exceção das substâncias inorgânicas, poderão ser reprocessados para que se adequem aos requisitos mínimos exigidos.

§ 2º Quando não for possível o reprocessamento, os lotes deverão ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada.

**(redação original mantida)** Art. 7 – O composto deverá ser peneirado com malha de abertura máxima de 40 mm, com exceção do composto destinado à fabricação de substratos para plantas, condicionadores de solos e como matéria-prima para a fabricação de fertilizantes organominerais.

**(redação original mantida)** Art. 8º Os resíduos orgânicos originários dos resíduos sólidos urbanos destinados ao processo de compostagem devem, preferencialmente, ser originados de segregação na origem em, no mínimo, três frações: resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos.

**(Artigos 9º e 10º eliminados, com conteúdo incorporado na redação do Artigo 6º)**

2.5. A Seção III estabelece critérios mínimos de controle ambiental de unidades de compostagem. Estes critérios foram exaustivamente debatidos ao longo das cinco reuniões do Grupo de Trabalho sobre o tema e refletem de forma equilibrada o consenso construído. Neste sentido, esta área técnica entende estarem adequados e não necessitarem de alterações.

2.6. A Seção IV trata das disposições finais da resolução. O artigo 12º prevê a prioridade na inclusão dos catadores na operação de unidades de compostagem a cargo do poder público. Entendemos que, embora ainda não seja comum unidades de compostagem operadas por catadores, este dispositivo está em consonância com o espírito da lei 12.305/2010. Já os artigos 13 e 14 tratam de chamar a atenção dos municípios e dos grandes geradores de resíduos para a possibilidade de reciclagem da matéria orgânica. Houve um entendimento da Câmara Jurídica de que o artigo 13 trazia uma nova obrigação aos municípios, sugerindo-se sua exclusão. O MMA fez proposta de alterar o verbo (de “deverão” para “poderão”), de forma a retirar o caráter de obrigação, mas manter a mensagem contida no artigo. Neste sentido, ambos artigos tratam de introduzir na legislação ambiental a ideia de que os resíduos orgânicos não devem ser tratados como rejeitos. Considerando que a reciclagem dos resíduos orgânicos tem viabilidade técnica em qualquer escala (desde a residencial até a industrial), buscar formas de viabilizar a reciclagem de resíduos orgânicos por parte de seus geradores deve ser a regra, enquanto o envio deste a aterros sanitários deve ser a exceção. Esta área técnica entende que as propostas registradas pelo MMA de alteração de redação e supressão de artigos das disposições finais atendem aos alertas da Câmara Jurídica, sem ferir os objetivos da proposta de resolução.

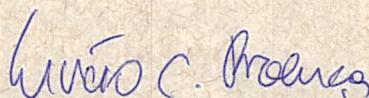
### 3. Conclusão

3.1. Esta área técnica entende que a normatização da compostagem no Brasil por parte do Conama é passo imprescindível para o aumento da reciclagem dos resíduos orgânicos no Brasil. Este aumento é salutar tanto para possibilitar uma destinação mais adequada para esta fração de resíduos quanto para favorecer o reestabelecimento do ciclo da matéria orgânica nas atividades humanas e o retorno de nutrientes ao solo de forma segura e produtiva.

3.2. Em face das observações e alertas provenientes da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conama na reunião ocorrida em 23/02/2017, esta área técnica sugere nova redação para o artigo 6º, eliminação dos artigos 9º e 10º e adoção das propostas de redação já sugeridas pelo MMA e registradas na atual Versão Limpa da proposta constante no site do Conama como proveniente da 24ª Reunião da CTQAGR.

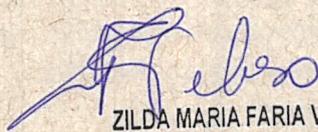
Este é o parecer.

Em, 2 de maio de 2017.



**Lúcio Costa Proença**  
Analista Ambiental

De acordo ao D Conama.  
Em 03/05/17



**ZILDA MARIA FARIA VELOSO**  
Diretora de Qualidade Ambiental  
e Gestão de Resíduos  
CPRH/CTMMA